Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019 APROVADO EM - / / 2019 REJEITADO EM - / / 2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 265/2019**	**12/09/2019-18:27** **Protocolo: 5236/2019** **Processo: 3188/2019**

Dá prioridade de atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e às que especifica.

Art. 1º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus acompanhantes terão atendimento prioritário em repartições publicas, concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos comerciais privados, nos termos desta Lei neste município.

Art. 2º A comprovação deste transtorno se dará através de uma carteira de identificação que será espedida pela AMAR (Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Rio Grande) e deverá ser validada pela Prefeitura Municipal. O modelo sugestivo encontra-se em anexo .

Art. 3º Os estabelecimentos privados do Município de Rio Grande ficam obrigados a divulgar o atendimento prioritário de autistas, bem como o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme anexo.

Art. 4º A não observância dessas previsões acarretará as sanções previstas e regulamentadas pelo Poder Executivo.

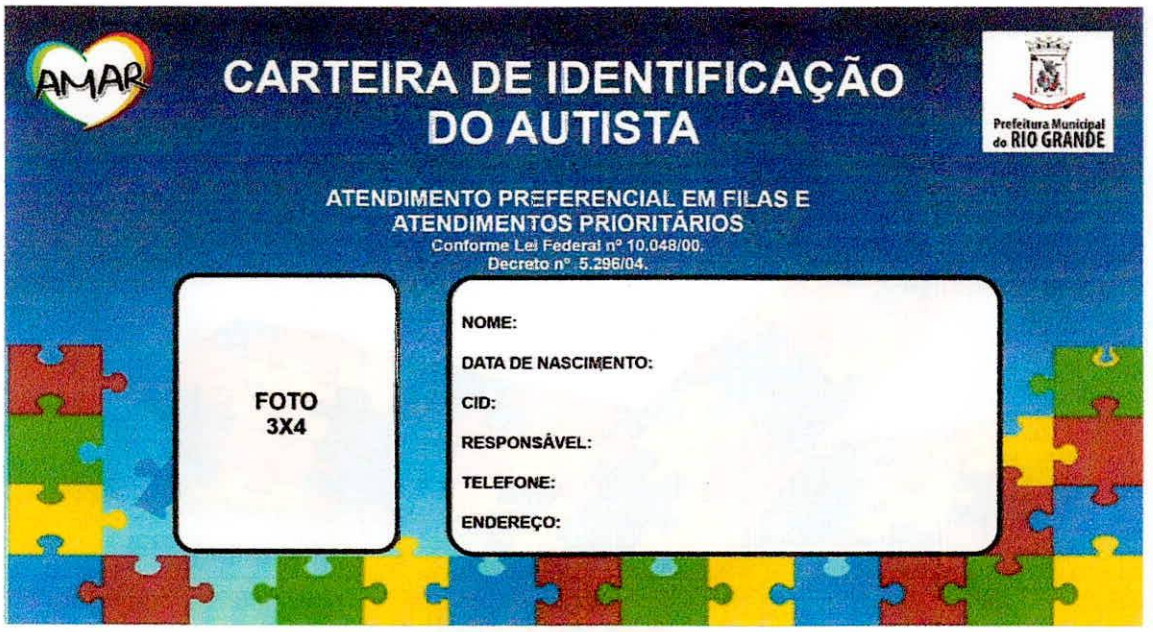
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em Plenário

José Antônio da Silva - Repolhinho
Líder da Bancada do PSDB

Autenticidade: jg5bdko8q

038


AMAR
CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA
Prefeitura Municipal do RIO GRANDE
ATENDIMENTO PREFERENCIAL EM FILAS E ATENDIMENTOS PRIORITÁRIOS
Conforme Lei Federal nº 10.048/00.
Decreto nº 5.296/04.
FOTO 3X4
NOME:
DATA DE NASCIMENTO:
CID:
RESPONSÁVEL:
TELEFONE:
ENDEREÇO:

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 3188119

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
ROVANI CASTRO

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 17 de SETEMBRO de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de 09 de 20 19

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PELA VIABILIDADE DESDE QUE EFETUADA ALTERAÇÃO

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de SETEMBRO de 20 19

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.53[illegible]

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3188/2019 **TIPO/Nº:** PLW 265/19

AUTOR: VER. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA - ZEQUINHA

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2019.

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PLV 265/2019

Trata-se de projeto de iniciativa de Vereador, que visa dar prioridade de atendimento às pessoas com transtornos do Espectro Autista e às que especifica.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a divisão de competências legislativas entre os entes federados, em seu art. 30, I, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Da mesma forma, dispõe a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 13, I.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 9º, I , estabelece que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público.

Já a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei da União no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, reconhece a pessoa com transtorno de espectro autista como pessoa com deficiência, na forma do disposto em seu art. 1º, § 2º.

Deste modo, sendo o autista considerado pessoa com deficiência, já tem a prioridade de atendimento garantida pela legislação federal. Não se desconhece, todavia, a existência de proposição na Câmara dos Deputados no sentido de demonstrar que a demora no atendimento ao autista precisaria ser vista com mais atenção, porém a garantia da prioridade já existe.

Entretanto, em que pese a desnecessidade de legislar sobre o tema, não se vislumbra impedimento a que o ente municipal edite regramento local visando reforçar tal garantia, desde que balizado na respectiva esfera de competência.

Verificada a competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria, cumpre analisar se é ou não constitucionalmente admitida a iniciativa de vereador para propor projeto de lei que verse sobre o presente tema.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no 878.911, decidiu que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". A referida Ação tinha como objeto pedido de declaração de inconstitucionalidade, formulado pelo prefeito do Rio de Janeiro, de lei municipal daquele município, de iniciativa do Legislativo, que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Este julgamento teve repercussão geral, servindo como referência para outros julgados de objeto semelhante.

Apura-se, desta forma, que se o vereador propuser projeto de lei determinando que o símbolo do autismo seja inserido em placas de atendimento prioritário, sem que no texto da matéria se configure usurpação de competência privativa do prefeito, invasão a atribuições que são próprias de órgãos do poder executivo ou alteração no regime jurídico de servidor público, não haverá inconstitucionalidade formal (vício de origem).

Para fins didáticos, amplia-se o exame sobre a discussão relacionada à caracterização (ou não) de interferência na prestação do serviço, diante da obrigação, que se imporia a órgãos públicos locais, de atender prioritariamente pessoas com autismo.

Como já referido, a obrigação de atendimento prioritário, seja por órgãos públicos ou por empresas privadas, de pessoas com deficiência, já está previsto na legislação federal, portanto, eventual lei local dispondo sobre a matéria (em especial sobre o autismo) não representaria uma inovação e não agregaria uma "nova obrigação funcional". Assim, não há usurpação de competência privativa do prefeito ou invasão a atribuição que é própria de um ou de outro órgão público.

Finaliza-se, pelo exposto, afirmando-se que somente haverá vício de iniciativa em projeto de lei proposto por vereador, para dispor sobre atendimento prioritário ao portador de autismo, se, no respectivo texto, fosse inserido algum dispositivo estabelecendo atribuição não prevista em lei federal e que represente uma inovação no agir institucional do poder executivo, o que não se verifica no caso concreto.

Esse é o caso da previsão contida na proposição analisada quanto a prioridade de atendimento aos acompanhantes de pessoas com transtornos do Espectro Autista, pois tal previsão não consta na legislação nacional de regência, restando a proposição, nesse ponto, inviável juridicamente.

Dito isto, em conclusão, orienta-se no sentido de que a viabilidade jurídica de projeto de lei analisado fica condicionada a supressão da previsão de prioridade de

atendimento aos acompanhantes de pessoas com transtornos do Espectro Autista, pois tal hipótese não encontra respaldo na legislação nacional de regência da matéria.

Rio Grande-RS, 25 de setembro de 2019.

Izabel Sirlech Klinger
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 70.534

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589